



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/2023

"Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina."

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I □ RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob nº 0002/2023, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), encaminhado a este Poder por meio do Ofício nº 407/2023-GP, datado de 13 de fevereiro de 2023 (p. 2 dos autos eletrônicos), que "Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", estruturado em 3 (três) artigos, assim grafados:

Art. 1º Os cargos de juiz de direito distribuídos nas comarcas de Itapoá e Jaguaruna são elevados da entrância inicial para a entrância final.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até que ocorra nova movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 2 de 1º de fevereiro de 2023.

Nos termos da Justificativa acostada aos autos eletrônicos (p. 4):

A Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, criou algumas varas no Estado, entre as quais, sem especificação de comarca, seis de entrância inicial.

Duas dessas varas foram distribuídas à época às comarcas de Itapoá e Jaguaruna, o que foi materializado por meio de dois atos normativos: a Resolução TJ n. 35 de 15 de dezembro de 2017, que transformou a Vara Única da comarca de Itapoá em 1ª Vara e denominou 2ª Vara uma das unidades criadas pelo inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008; e a Resolução TJ n. 25 de 19 de setembro de 2018, que transformou a Vara Única da comarca de Jaguaruna em 1ª Vara e denominou 2ª Vara uma das unidades criadas pelo inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.

Ocorre que, não obstante a instalação de segunda vara nas mencionadas comarcas, à época não foram preenchidos os critérios previstos no § 2º do art. 6º da Resolução TJ n. 28 de 6 de outubro de 2010, que estabelecia procedimento e critérios de avaliação permanente para revisão e ajustes da divisão judiciária estadual, para a efetiva elevação de entrância, dadas

as particularidades do elevado número de execuções fiscais em tramitação e a diminuição progressiva e eficaz de seu acervo em ambas as comarcas.

As varas distribuídas foram devidamente instaladas, e os magistrados lá lotados passaram a exercer suas funções nas mencionadas comarcas, que se mantiveram classificadas como de entrância inicial.

No entanto, com lastro na Resolução TJ n. 9 de 1º de julho de 2020, que estabelece critérios e procedimentos para a avaliação permanente da divisão judiciária estadual, propõe-se a reclassificação das comarcas mencionadas, dado o número de entrada de demandas que nos últimos 24 meses é superior ao de diversas comarcas classificadas como de entrância final, excluídas as execuções fiscais , a sua considerável extensão territorial, a sua elevada população, o reduzido salário médio da população e o baixo Índice de Desenvolvimento Humano IDH, fatores aptos a ensejar um grande número de demandas judiciais.

Com a elevação da entrância das comarcas de Itapoá e Jaguaruna, de inicial para final, por força da Resolução TJ nº 2 de 1º de fevereiro de 2023, como os cargos de juiz de direito distribuídos a elas eram de entrância inicial, faz-se necessária também a transformação desses cargos de juiz de direito de entrância inicial em entrância final.

Esse é o objetivo do projeto de Lei Complementar que ora se submete à consideração da Assembleia Legislativa

Compõe, ainda, a instrução processual: (I) a Certidão de aprovação da minuta do projeto sob análise, emitida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (p. 5); e (II) documentos relativos a aspectos orçamentário-financeiros que envolvem a matéria, produzidos pelos órgãos competentes do TJSC (pp. 7/14 e 24/26).

Lida na Sessão Plenária do dia 8 de março de 2023, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual e, no mérito, aprovou-a (pp. 17/22).

Na sequência, a norma projetada foi à Comissão de Finanças e Tributação, a qual, também, por unanimidade, admitiu o prosseguimento da sua regimental tramitação, aprovando-a, no mérito (pp. 27/29).

Por fim, o projeto veio a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80, VI e XIX^[1], e 144, III^[2], reputo que a proposição legislativa **atende ao interesse público, posto que é oportuna e necessária**, conforme se depreende da Justificativa apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, III, 146, I^[3], e 149, parágrafo único^[4], todos do Regimento Interno desta Casa, **voto**, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0002/2023**.

Sala das Comissões,

[1] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI □ matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

XIX □ prestação de serviços públicos em geral.

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III □ às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

[3] Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I □ cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

[4] Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

